



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 27/08/2013 – ITEM 47

TC-000883/026/11

Prefeitura Municipal: Araras.

Exercício: 2011.

Prefeito: Nelson Dimas Brambilla.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: TC-000883/126/11 e Expedientes: TC-001959/010/10, TC-000319/010/11, TC-000924/010/11, TC-000952/010/11, TC-000977/010/11, TC-000036/010/12 e TC-000415/010/12.

Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin e Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Araras, relativas ao **exercício de 2011**.

Responsável pela instrução preliminar, a Unidade Regional de Campinas – UR-3 elaborou o relatório de fls.10/59, anotando os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não edição do Plano de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 2,03%.



INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – divergência entre o Resultado Financeiro contido nas peças contábeis e o apurado pela fiscalização.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS – divergências entre os dados do Balanço Orçamentário informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema Audesp, em detrimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

APLICAÇÃO NO ENSINO – conforme dados apurados pela Fiscalização¹, a Municipalidade destinou 26,56% das receitas de impostos para o ensino global; dos recursos advindos do FUNDEB aplicou 62,67% na valorização do magistério; utilizou apenas 82,82% da receita do aludido Fundo durante o exercício, em desconformidade com o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007; ausência de controle de quilometragem dos veículos da Secretaria Municipal da Educação; folhas de pagamento do segmento sem visto do Conselho Municipal.

DESPESAS COM SAÚDE – após a exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/2013² e de glosas de despesas promovidas pela

¹ Ajustes demonstrados no quadro de fl.21 e detalhados em fls.21/25 (despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e restos a pagar não quitados até 31.01.2012).

² R\$ 493.912,62 (demonstrativo de fl.25).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

UR-3³, a Fiscalização indicou o percentual de 18,53% como o efetivamente aplicado nas ações e serviços de saúde.

ROYALTIES – não movimentação das receitas em conta corrente específica, em desconformidade com o disposto no parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DESPESAS COM ADIANTAMENTOS – ausência de manifestação sobre a regularidade das prestações de contas, em inobservância ao Comunicado SDG nº 19/2010.

DESPESA IMPRÓPRIA – celebração de termo aditivo ao Contrato nº 069/2010, pactuado no exercício anterior, tendo por finalidade a cessão de direito de uso, não exclusivo, de software para gerenciamento de informações relativas ao valor adicionado do Município ICM/DIPAM, o que contraria o disposto na Súmula nº 13 deste Tribunal.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – correspondentes a 42,61% da Receita Corrente Líquida.

TESOURARIA – falta de apresentação das conciliações bancárias; lançamentos com divergências entre o saldo contabilizado e o saldo bancário.

³ R\$ 571.762,07 (fls.26/27).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ALMOXARIFADO – discrepâncias verificadas entre os valores lançados no sistema informatizado da Prefeitura e a contagem física realizada pela Fiscalização.

BENS PATRIMONIAIS – ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis ao final do exercício, em desacordo com o disposto no artigo 96 da Lei nº 4.320/64.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento, em face da existência de restos a pagar de exercícios pretéritos.

LICITAÇÕES – inobservância de ditames da Lei nº 8.666/93, em Convites, Tomada de Preços e Pregões realizados.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – divergências apresentadas na Dívida Ativa; Despesas com Pessoal e Receita Corrente Líquida.

PESSOAL - existência de cargos em comissão cujas funções não se coadunam com o disposto no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; dos requisitos de admissibilidade para os cargos em comissão não consta a formação profissional necessária para o desempenho das funções.

ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES E INSTRUÇÕES DO

TRIBUNAL – descumprimento das Instruções nº 02/2008, no que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

tange à falta de envio de documentos e remessa extemporânea; ausência de designação do Controle Interno.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 4.159/2008 (fl.682 do Anexo IV).

Em 2011, a Revisão Geral Anual foi da ordem de 6,5%, mediante a Lei Municipal nº 4.388, de 26 de abril de 2011, atendendo, de modo geral e igual, a servidores e agentes políticos da Prefeitura (fls.685/687 do Anexo IV).

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado.

Regularmente notificado (fl.64), o Chefe do Executivo, por sua advogada, ofereceu as alegações de fls.76/96.

Especificamente com relação à Utilização dos Recursos do Fundeb, observou, em síntese, que a Fiscalização extraiu dados do Sistema Audesp, mas não considerou as despesas com as obrigações patronais dos profissionais do magistério e demais funcionários no valor de R\$ 5.378.004,30, em face de equívoco na sua classificação funcional⁴.

⁴ Classificação da despesa na função "09-Previdência Social e não "12-Educação".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Solicitou, também, a reversão das glosas com as demais despesas 40% do FUNDEB, relacionadas com a organização e execução de evento educacional, no valor de R\$ 7.970,00, para o planejamento com professores no início do ano letivo, bem assim com recursos próprios dos gastos com aposentados e pensionistas, no valor de R\$ 752.367,73.

Para tanto, elaborou os quadros demonstrativos de fl.81/82, com as alterações pretendidas, indicando, com isso, a aplicação de 76,03% dos recursos do Fundeb no magistério; a utilização de 100% da receita do Fundo no exercício, bem como a destinação de 27% da receita de impostos ao ensino global.

No que concerne às Despesas com Saúde, requereu, de igual modo, a inclusão das despesas com inativos e pensionistas na quantia equivalente a R\$ 57.987,80, o que modificou o percentual de aplicação para 18,56%.

Justificou, também, as impropriedades suscitadas nos demais tópicos do relatório.

O Setor de Cálculos de ATJ sopesou as alegações de defesa relacionadas ao Ensino e entendeu cabível o acolhimento das importâncias pleiteadas, relativas às obrigações patronais de R\$ 4.128.193,23 (60%) e R\$ 1.249.811,07 (40%); à organização e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

execução do evento educacional (R\$ 7.970,00), bem como aquelas referentes aos aposentados e pensionistas (R\$ 752.367,73), uma vez que, com base nos documentos de fls.43/464 do Anexo III, apurou que as mesmas foram previstas no Orçamento da Previdência Social (Função 09)⁵ e não computadas nos 25%.

Observou, ainda, a exclusão do valor de R\$ 271.057,67 relativo à receita de aplicação financeira, montante que poderá igualmente retornar aos cálculos, por não se tratar de despesa e sim de receita.

Elaborou, para tanto, o quadro demonstrativo de fls.99/100, indicando que o Município aplicou o correspondente a 27,24% no ensino global, dando atendimento ao contido no artigo 212 da Constituição Federal e, no que concerne aos profissionais do magistério, foi investido o percentual de 76,03% das receitas advindas do Fundeb e empenhado o equivalente a 100% dos recursos do Fundo durante o exercício de 2011, em cumprimento às disposições legais aplicáveis à espécie.

Assessoria abalizada, quanto ao enfoque econômico, consignou o superávit na execução do orçamento e,

⁵ Unidade: 02.11.00 – Secretaria Municipal de Educação
Subunidade: 02.11.04 – Departamento de Ensino
Função: 09 – Previdência Social



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

quanto aos demais resultados verificados, não vislumbrou óbices à boa ordem da matéria.

Por sua vez, a Chefia do Órgão destacou o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos aos pontos cruciais no exame das contas e entendeu que merecem aprovação, com recomendações.

O Ministério Público de Contas caminhou no mesmo sentido.

O Acessório nº 01, TC-883/126/11, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal, subsidiou a análise dos presentes autos.

Também acompanharam o exame deste processo os expedientes a seguir elencados:

- TCs-1959/010/10, 924/010/11 e 319/010/11 - tratam de encaminhamento de Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Executivo sobre solicitação de autorização para contratar empréstimo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil S/A, destinado à aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias – PROVIAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

- TC-036/010/12 - cuida de solicitação de autorização para contratação de operação de crédito, no valor de R\$ 7.068.146,55, para regularização do Termo de Compromisso e Renegociação de Débito entre a Prefeitura Municipal de Araras e a Elektro Eletricidade e Serviços S.A.

- TCs-000952/010/11 e 977/010/11 - versam igualmente sobre solicitação de autorização para contratar empréstimos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do Banco do Brasil S/A., destinados a apoiar projetos de investimentos voltados à melhoria da eficiência, qualidade e transparência da gestão pública, por meio do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Básicos - PMAT.

Os assuntos contidos em tais expedientes foram objeto de tratamento no item D.4 do relatório de fls.50/54

Quanto aos recursos financeiros das referidas operações de crédito, a Fiscalização, quando da análise do Balancete da Receita, constatou a ausência de ingresso de recursos da espécie no exercício em apreço.

- TC-0415/010/12 - pelo qual Antonio Carlos Rocha, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 67.192, munícipe de São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Paulo, comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura de Araras, relativamente às despesas com a realização de evento carnavalesco “Carnaval Barão Folia 2011”, nos exercícios de 2010 e 2011, sob coordenação do Secretário Municipal de Ação Cultural e Cidadania de Araras.

Relativamente ao exercício em exame, a Prefeitura de Araras informou que, em 24/02/2011, foi celebrado o Contrato nº 039/11 com a empresa Felipe Claudiano Bovo-ME, através do Pregão Presencial nº 02/2011, objetivando a organização e execução desse evento.

Noticiou, ainda, que não houve patrocínios, mas repasses através de subvenção à “Associação Carnavalesca de Escolas de Samba e Blocos da Cidade de Araras”, que possui tratamento em autos próprios.

A Fiscalização não vislumbrou irregularidades acerca dos aspectos noticiados, bem assim quanto às despesas ordinárias verificadas durante a “inspeção in loco”.

É a síntese do relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Araras**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 2,03% - R\$ 4.558.543,79

Ensino Global: 27,24% **Magistério:** 76,03% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 18,53% **Gastos com Pessoal:** 42,61%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

A gestão do Executivo de Araras denotou a observância dos aspectos de vital importância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal, Transferências de Recursos à Câmara Municipal e Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos.

Respeitantemente ao Ensino, acolho o demonstrativo elaborado pelo Setor de Cálculos de ATJ que, após sopesar as alegações da Administração, houve por bem reverter aos cálculos as despesas pleiteadas (encargos patronais, aposentados e pensionistas e evento educacional), cujo detalhamento constou do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Diante de tais alterações, restou apurado o índice de 27,24% como o efetivamente aplicado no ensino global; a utilização de 100% dos recursos do FUNDEB durante o exercício, assim como a destinação de 76,03% da receita do referido Fundo na remuneração do magistério, todos os percentuais dando pleno atendimento às normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Quanto aos Precatórios, a Fiscalização observou que a Municipalidade depositou em conta vinculada a quantia de R\$ 902.126,30, que correspondeu a 1/14 do saldo existente, sendo, contudo, menor do que a fração devida para o exercício (opção anual – R\$ 1.053.647,80). Assim, tal diferença foi parcelada com homologação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Efetou, também, o pagamento das parcelas correspondentes ao acordo firmado com a credora, Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, totalizando a liquidação dos débitos judiciais no valor de R\$ 4.348.031,30. Não se verificou requisitório de baixa monta para pagamento no exercício.

Respeitadamente à execução do orçamento, registro a ocorrência de superávit da ordem de 2,03%. Os resultados econômico e patrimonial também se revelaram positivos, havendo, ainda, diminuição no déficit financeiro e no estoque da dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Registre-se, também, que a Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos em percentual compatível com a inflação prevista para o período e assim procedeu.

Anoto que as alegações de defesa ofertadas pelo Prefeito informaram a adoção de medidas regularizadoras sobre as falhas apuradas nos tópicos Planejamento da Gestão Pública, Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro, Fidedignidade dos Dados Contábeis, Royalties, Despesas com Adiantamentos, Tesouraria e Bens Patrimoniais. Restaram igualmente justificadas aquelas relativas às Despesas Impróprias, Almoxarifado, Ordem Cronológica de Pagamentos, Quadro de Pessoal e Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal, que se revestem de caráter formal, incapazes de ocasionar reflexos prejudiciais à gestão em apreço, reclamando, apenas, recomendações com vistas ao aperfeiçoamento das atividades do Executivo.

De outra parte, a UR-3 apontou no item C.1.1 de seu relatório (fls.35/46), a ocorrência de várias falhas nos certames realizados que, contudo, à luz da jurisprudência desta Corte podem ser excepcionalmente relevadas e constituir-se em objeto de alerta ao Chefe do Executivo, no sentido de que, nas futuras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

licitações levadas a efeito cumpra à risca os mandamentos contidos na Lei Federal nº 8.666/93.

Nessa conformidade e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e do MPC, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Araras**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao atual Administrador o que segue: promover o adequado registro do passivo judicial no Balanço Patrimonial; não reincidir nas falhas verificadas nos itens Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; cumprir fielmente a ordem cronológica de pagamentos; obedecer às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, nas futuras licitações levadas a efeito, atentado, especialmente, que os Editais não devem conter exigências que eventualmente possam ser consideradas restritivas à competição; guardar consonância entre os dados apurados e aqueles transferidos ao Sistema Audesp; dar cumprimento às Instruções nº 02/08, no que concerne à remessa de documentos a esta Corte.

Por fim, arquivem-se os expedientes TCs-1959/010/10, 319/010/11, 924/010/11, 952/010/11, 977/010/11,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

036/010/12 e 415/010/12, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em item específicos do relatório da Fiscalização (D-4 – fls.50/54).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro